



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.081 – COSIT
DATA	31 de março de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8301.40.00

Mercadoria: Dispositivo para travar e destravar a alça do capacete na motocicleta, composto de peças metálicas constituídas de latão, aço, zinco e níquel e de peças de resina, apresentado em embalagem plástica padrão com colmeia para armazenamento de vinte unidades, comercialmente denominado "Trava do Capacete".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, com alterações posteriores, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fl. 15)



3. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 47 a 49, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.
4. Em 10 de fevereiro de 2025, foi formalizado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 20 para solicitar informações detalhadas sobre o produto objeto da consulta ao qual a consultante respondeu com a apresentação de um novo Anexo Único da IN RFB nº 2057, de 2021, do qual releva destacar as informações seguintes:
- (...)
5. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

6. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é um artigo para uso exclusivo em motocicletas, composto de peças metálicas constituídas de latão, aço, zinco e níquel e de peças de resina, utilizado para travar e destravar o eixo que faz o travamento da alça do capacete na motocicleta, apresentado em embalagem plástica padrão com colmeia para armazenamento de vinte unidades, comercialmente denominado "Trava do Capacete".

Classificação da mercadoria:

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. Ao iniciar o exercício classificatório, convém, de início, adentrar a Seção XVII, que cuida de material de transporte, visto que o produto objeto desta consulta destina-se a ser utilizado exclusivamente em motocicletas, podendo, à primeira vista, conduzir a sua classificação para o Capítulo 87, cujo título refere-se a *veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios*. Todavia, cabe aqui invocar a Nota 2 da referida Seção XVII, que estabelece:

2. Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

(...)

(grifou-se)

10. A Nota 2 da Seção XV, referenciada no item b acima reproduzido, esclarece que:

2. Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);

b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

(grifou-se)

11. Assim, afastada a possibilidade de classificação do produto objeto desta consulta na Seção XVII, direciona-se a investigação classificatória para a Seção XV e, neste ponto, cumpre notar que, considerando que o latão é uma liga metálica de cobre e zinco e que aço, níquel, cobre e zinco são metais comuns, conforme Nota 3 da Seção XV da NCM/SH, abaixo reproduzida, o produto em questão é constituído, majoritariamente, por metais comuns. Por conseguinte, inicia-se a investigação classificatória pela referida Seção XV, que reúne os Capítulos 72 a 83 para tratar dos metais comuns e de suas obras.

Nota 3 da Seção XV da NCM/SH:

Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

(grifou-se)

12. Em princípio, uma vez que, no artigo em exame, há predominância do aço, poder-se-ia eleger o Capítulo 73, que cuida das obras de ferro fundido, ferro ou aço, para buscar abrigo para tal artigo na NCM/SH e, no mencionado Capítulo, apenas a posição residual NCM/SH 73.26 estaria apta a fornecer esse abrigo.

13. Ocorre, todavia, que as Nesh do Capítulo 73, em suas Considerações Gerais, preconiza que as obras abrigadas na posição NCM/SH 73.26 são aquelas não referidas nos Capítulos 82 ou 83, nem em outros Capítulos da Nomenclatura, conforme teor a seguir transcrito:

O presente Capítulo abrange, nas posições 73.01 a 73.24, um certo número de obras bem determinadas e, nas posições 73.25 e 73.26, um conjunto de obras não referidas nos Capítulos 82 ou 83 nem incluídas noutros Capítulos da Nomenclatura, de ferro fundido (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo), ferro ou aço.

(grifou-se)

14. Assim sendo, cumpre investigar os outros Capítulos que podem acenar com possível abrigo para o produto de que aqui se cuida. Nesse ponto, não obstante a natureza meramente indicativa dos títulos de Capítulo, é o Capítulo 83, que alcança obras diversas de metais comuns, que se apresenta para se iniciar essa investigação, cabendo aqui, focalizar as Nesh desse Capítulo, que esclarece, *ipsis litteris*:

Enquanto que os Capítulos 73 a 76 e 78 a 81 reúnem as obras de metais comuns a partir do metal de que são formados, o presente Capítulo, como o Capítulo 82, abrange limitativamente um certo número de artigos sem considerar os metais comuns constitutivos.

(...)

(grifou-se)

15. No Capítulo 83, a posição NCM/SH 83.01 fornece abrigo ao produto de que aqui se cuida, com o texto: *Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns*. Aqui, por esclarecedores, transcrevem-se trechos das Nesh dessa posição:

Esta posição abrange um conjunto de dispositivos de fecho cujo mecanismo seja acionado por meio de chave (incluindo, por exemplo, os dispositivos de segurança com cilindro, de bomba, de múltiplas chanfraduras) ou por meio de uma combinação de números ou letras (artigos denominados "de segredo").

(...)

Incluem-se ainda nesta posição:

(...)

2) As chaves para esses mesmos artigos, acabadas ou não, mesmo em esboço.

(...)

16. Diante disso, em consonância com a RGI 1¹, o produto de que aqui se cuida classifica-se na posição 83.01 da NCM/SH, que possui os desdobramentos seguintes:

8301.10.00 Cadeados

8301.20.00 Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis

8301.30.00 Fechaduras do tipo utilizado em móveis

8301.40.00 Outras fechaduras; ferrolhos

8301.50.00 Fechos e armações com fecho, com fechadura

8301.60.00 Partes

8301.70.00 Chaves apresentadas isoladamente

17. Aqui, não se pode olvidar que, para o Sistema Harmonizado, as motocicletas (NCM/SH 87.11) não se confundem com veículos automóveis (NCM/SH 87.02 a 87.05) e, sendo assim, por força da RGI 6², na ausência de texto específico para a trava do assento em questão, sua classificação deve recair na subposição fechada 8301.40.00 da NCM/SH, que não comporta desdobramentos no âmbito regional.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 83.01) e RGI 6 (texto da subposição fechada 8301.40.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

(Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a trava do capacete para motocicleta CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 8301.40.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 25 de março de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma